



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083951-26.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados ELIANA APARECIDA IANONI (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ HENRIQUE IANONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1083951-26.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Embargados: Eliana Aparecida Ianoni e José Henrique Ianoni

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.584

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A., em face do v. acórdão de fls. 298/305, pelo qual se deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte adversa.

Aponta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à análise da inexistência de legitimidade contratual da parte adversa para tornar-se titular do contrato, já que a própria lei estabeleceria no art. 30, §1º, da Lei 9.656/98 um prazo finito para que os beneficiários dependentes não fiquem desamparados de plano de saúde com a morte do titular, porém não os eleva a condição de legitimados para sub-rogar o falecido. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens da própria decisão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco na decisão recorrida, a qual foi objeto de análise, estando devidamente fundamentada.

Verifica-se, ademais, que, a despeito dos argumentos lançados pela embargante, consignou o v. acórdão que *“As hipóteses que autorizam a resilição unilateral ou suspensão do contrato estão taxativamente previstas no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, sem incluir a extinção do vínculo em razão do falecimento do titular ou a fixação de prazo para a cessação do plano após esse evento. Logo, qualquer cláusula em sentido diverso é nula de pleno direito.*

Dessa forma, com o óbito do titular, os apelantes, na qualidade de dependentes, têm assegurada a continuidade do plano de saúde nas mesmas condições anteriormente pactuadas, assumindo a titularidade do contrato. Tal garantia encontra respaldo na Súmula nº 13 e na Resolução nº 195, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como no artigo 30, caput e §3º, da Lei nº 9.656/98, aplicáveis por analogia.

Outrossim, conforme entendimento pacificado nesta Turma Julgadora, em razão da sucessão do direito originalmente pertencente ao ex-titular do plano, assiste exclusivamente aos apelantes a prerrogativa de optar pela continuidade do contrato, desde que assumam o pagamento das mensalidades estipuladas pela operadora.

Ressalta-se que, nesse contexto, a Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aplica-se, por analogia, aos contratos coletivos, na medida em que estes, ainda que formalmente enquadrados como coletivos, estabelecem indiretamente uma relação de consumo de natureza individual. O enunciado dispõe expressamente: “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das

obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.”.

Dessa forma, a suposta omissão arguida pela embargante constitui, em verdade, o cerne da controvérsia já devidamente enfrentada no v. acórdão recorrido.

Destarte, verifica-se que a decisão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator